Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041950-76.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0019847-50.2002.8.19.0054

AGRAVANTE: JAILSON ALMEIDA DA SILVA

AGRAVADO: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu arguição de nulidade por defeito de representação processual e de prescrição.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há que se falar em nulidade de representação processual apta a ensejar a invalidade de todos os atos processuais praticados e, por consequência, a prescrição da pretensão executória; bem como analisar a alegada ilegitimidade da empresa exequente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A arguição de vício de representação suscitada tão somente em 2024, após decorridos 22 anos de tramitação configura a chamada "nulidade de algibeira", prática rechaçada pelo princípio da boa-fé processual objetiva.

4. Não obstante, procuração inicial regular, assinada por dois procuradores em estrita observância à regra do estatuto social da credora, configurando ato jurídico perfeit

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atuação posterior de advogados de um mesmo escritório sem a juntada de substabelecimento ao longo do feito constitui vício sanável, plenamente regularizado no caso concreto pela superveniente juntada de nova procuração ratificando os atos pretéritos, nos termos do art. 76 do CPC e art. 662 do CC.

5. Prazo prescricional devidamente interrompido pelo despacho citatório e pelo comparecimento aos autos em 2002 (art. 240, § 1º, do CPC), não havendo inércia da exequente apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

6. A atual denominação da empresa e a originária constituem a mesma pessoa jurídica, sob o mesmo CNPJ. O cancelamento de autorização pelo BACEN não extingue a capacidade postulatória para cobrança do próprio ativo. Configuração de comportamento contraditório da parte agravante que expressamente reconheceu, na origem, a nova denominação da pessoa jurídica.

7. Ausência de vício na decisão que permita sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido

Dispositivos relevantes citados: Arts. 76, 240, § 1º, e 278, caput, do CPP.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento de nº **0041950-76.2026.8.19.0000**, em que figuram como agravante **JAILSON ALMEIDA DA SILVA** e como agravada **CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAILSON ALMEIDA DA SILVA** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João de Meriti, que indeferiu a arguição de nulidade por defeito de representação e prescrição, nos seguintes termos (indexador 356 do processo originário):

> "Trata-se de execução proposta em junho de 2002, na qual a primeira manifestação do executado se deu em outubro do mesmo ano. Desde então o exequente vem tentando satisfazer seu crédito. Em setembro de 2024, passados quase 20 anos o executado alega defeito na representação da exequente aduzindo nulidade dos atos praticados pelos advogados e consequente prescrição da dívida.
> Compulsando os autos não se verifica o alegado defeito na representação uma vez que a procuração outorgada aos advogados que peticionaram durante o trâmite do processo não tem prazo de validade.
> Sendo assim, REJEITO arguição de prescrição.
> Cumpra-se o despacho de fl. 340."

Em suas razões, sustenta o agravante a necessidade de reforma do *decisum*, aduzindo que houve prescrição da pretensão executória, de modo a requerer a prolação de sentença de extinção do processo; a condenação da empresa agravada em litigância de má-fé, por esta não possuir legitimidade ativa; e a expedição de ofício ao RGI para dar baixa na hipoteca constante do imóvel.

No indexador 30 foi indeferido o efeito suspensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apesar de intimado, a Agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certificado no indexador 34.

É o relatório.

VOTO

Quanto à gratuidade de justiça, consoante demonstrado pelo agravante (id. 46), o benefício foi deferido na instância originária (id. 275 dos autos de origem), estendendo-se a esta esfera recursal. Consoante pacificado pelo e. STJ, "[u]*ma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo* (...)" (STJ - AgRg nos EAREsp: 86915 SP 2014/0254246-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/02/2015, CORTE ESPECIAL).

Atendidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, contudo, não assiste razão ao agravante.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo de origem, na qual se rejeitou a arguição de nulidade dos atos processuais por alegado defeito na representação da ora exequente e afastou-se, ainda, a decretação de prescrição da pretensão executiva.

A controvérsia consiste na verificação do acerto do *decisum* impugnado, no que tange à regularidade da tramitação do processo e à capacidade processual da parte exequente em dar seguimento aos atos constritivos, além da análise de eventual decurso de lapso prescricional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de ação de execução hipotecária, ajuizada em 2002. Afirma o recorrente, em síntese, que o feito tramita há mais de duas décadas impulsionado por advogados sem instrumento de procuração válido nos autos, razão pela qual pugna pela declaração de ineficácia de todos os atos praticados.

Aduz o agravante que a procuração *ad judicia* possuía prazo de validade esgotado em 31/12/2002 e não observou a assinatura conjunta de um diretor, a qual seria necessária para sua regularidade. Defende que, sendo inválidos os atos praticados por patronos sem capacidade postulatória, não houve a interrupção legal do prazo prescricional ao longo desses anos, de modo que a pretensão executiva estaria fulminada pelo decurso do tempo. Alega, outrossim, a ilegitimidade da empresa exequente sob a denominação ROJEAC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, em razão do cancelamento de sua autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

O juízo *a quo* rejeitou o pleito extintivo sob o fundamento de que a procuração outorgada aos advogados originários não possuía prazo de validade, não constatando qualquer nulidade processual que justificasse o encerramento do feito.

Inicialmente, salienta-se que a arguição de nulidade fulminante baseada em vício de representação, suscitada tão somente em 2024, após 22 anos de tramitação do processo, encontra obstáculo frontal no princípio da boa-fé processual objetiva e na preclusão temporal (art. 278, caput, do Código de Processo Civil).

In casu, a conduta do agravante consubstancia a chamada “nulidade de algibeira”, prática que deve ser reiteradamente rechaçada. Tal comportamento se caracteriza pelo silêncio intencional da parte acerca de eventual falha formal para deflagrá-la apenas em momento que lhe seja estrategicamente conveniente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não obstante, ainda que superada a preclusão para a análise do mérito da alegação, o exame dos documentos de constituição da empresa afasta o vício alegado.

Com efeito, a 38ª alteração e consolidação do contrato social da exequente (indexador 9-10 dos autos originários) estabelece no parágrafo 4º da Cláusula 7ª (Da Gerência) que a outorga de procurações a advogados com a cláusula "*ad judicia et extra*" poderá ser efetivada "*mediante assinatura conjunta de dois procuradores nomeados pela sociedade* ***ou*** *um procurador em conjunto com qualquer diretor*" (grifou-se).

Partindo dessa premissa estatutária, verifica-se que, em 11/12/2001, a CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.647.296/0001-05, outorgou instrumento público de procuração prevendo poderes para, dentre outros fins, constituir procuradores na forma prevista em suas normas internas, com validade até o dia 31/12/2002.

Assim, em 11/12/2001 e, portanto, dentro do prazo acima assinalado, MARIO DANIEL TÊNIS e MAYRA ORDINE, administrador e contabilista devidamente autorizados como procuradores, assinaram, em nome da empresa, instrumento particular de procuração, sem prazo definido, para um grupo de advogados que compunham o escritório CARLOS ALBERTO FERNANDES E NESTOR FESTA ADVOGADOS, aos quais conferiram amplos poderes para o foro em geral (indexador 05 dos autos originários).

Ainda que o instrumento público de mandato (indexador 06-07) tenha estabelecido a atuação "*SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR, COM QUALQUER DIRETOR DA OUTORGANTE*", o que poderia implicar no entendimento de que a presença de um diretor seria sempre necessária, seja com a assinatura de um ou dois procuradores, eventual divergência interpretativa acerca dessa redação resta superada pela regra matriz do estatuto social: a qual estabelece como bastante a assinatura de dois procuradores ou um procurador e um diretor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desse modo, ao assinarem a procuração *ad judicia* conjuntamente, os dois procuradores preencheram com exatidão a primeira hipótese autorizada pelas normas societárias, tornando dispensável a participação de um diretor no ato específico de constituição dos patronos. Trata-se, por conseguinte, de ato jurídico perfeito, hígido e regular em sua origem.

Quanto à alegação de que diversos advogados e estagiários (a exemplo de Roberto de Souza Cardoso, Vanessa Cedro Silva, Alfredo Teixeira Furtado e Paulo Alexandre Soares) subscreviam petições ao longo do curso processual sem a juntada de procuração, verificou-se que estes compunham o escritório representante da exequente. Não obstante a necessidade da juntada de substabelecimento a estes profissionais, o que não se observou, verifica-se que tal circunstância configurou mera irregularidade formal de representação, inserida na dinâmica operacional da banca de advocacia que foi originariamente constituída.

Ademais, sobreveio fato processual extintivo de qualquer controvérsia acerca da regularidade da representação: em 24/02/2025, em *id.* 261, a exequente acostou aos autos originários nova procuração e a 56ª Alteração Contratual por intermédio do patrono Jeferson Cavalcante Fernandes, expressamente ratificando os poderes conferidos aos advogados do escritório e saneando por completo qualquer óbice formal anterior, em perfeita harmonia com o art. 76 do CPC e o art. 662 do Código Civil.

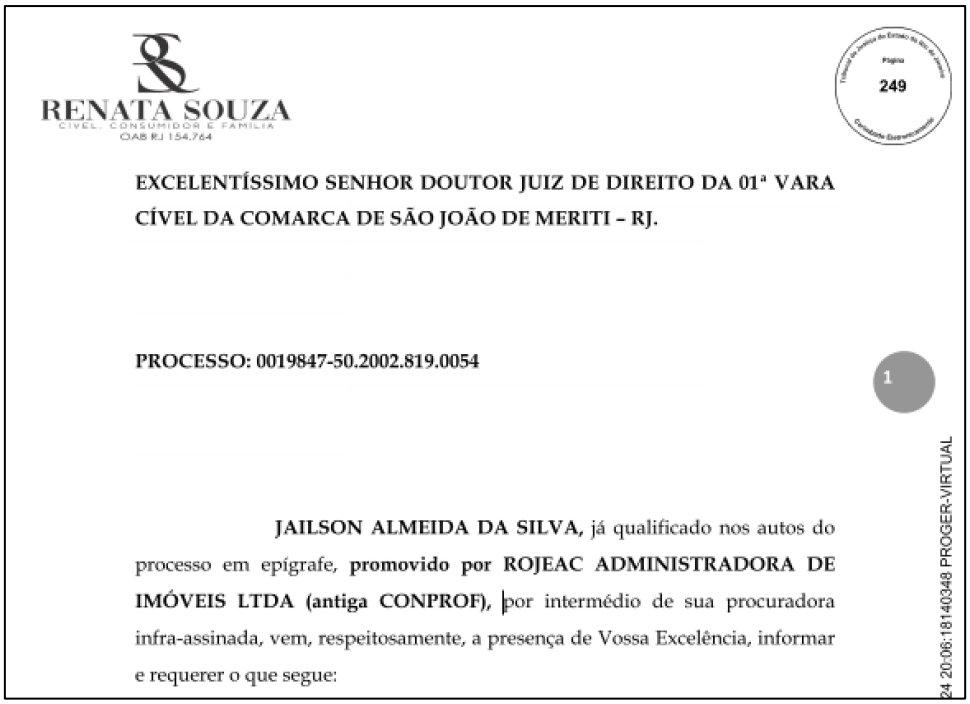
Conclui-se que a decisão proferida pelo Juízo de origem não merece reparo, escorreita ao rechaçar o pleito extintivo baseado em alegado vício de representação. Nos processos em trâmite nas instâncias ordinárias, eventual deficiência na representação processual constitui vício sanável, não amparando a pretensão de invalidade retroativa automática formulada pelo devedor.

Neste contexto, pode-se afirmar que não está presente a prescrição arguida. O despacho citatório e o comparecimento aos autos em 2002 interromperam a fluência do prazo prescricional (art. 240, § 1º, do CPC). Não se constatou-se inércia da exequente ap

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

caracterizar prescrição intercorrente, visto que a credora manteve postura diligente na busca pela satisfação de seu crédito ao longo dos anos.

Quanto à alegação de que a ROJEAC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS não é parte no processo e que o executado nunca teve relação jurídica estabelecida com a empresa, nota-se que o próprio argumento colide frontalmente com a postura assumida pelo recorrente nos autos de origem. Veja-se como o executado peticionou perante o juízo singular:



RENATA SOUZA
CÍVEL, CONSUMIDOR E FAMÍLIA
OAB RJ 154.764

Página
249

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI – RJ.

PROCESSO: 0019847-50.2002.819.0054

1

JAILSON ALMEIDA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, **promovido por ROJEAC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (antiga CONPROF),** por intermédio de sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

24 20:06:18140348 PROGER-VIRTUAL

Há evidente contradição da parte, que reconheceu expressamente tratar-se da mesma empresa no juízo de origem para, em sede de agravo, alegar que a ROJEAC é pessoa estranha à lide.

Com efeito, em que pese a narrativa acostada pelo agravante, a prova documental infirma a alegada ilegitimidade ativa e a tese de má-fé processual. Verifica-se que a ROJEAC e a originária CONPROF constituem a exata mesma pessoa jurídica, operando s idêntico CNPJ 50.647.296/0001-05. A perda de autorização perante o BACEN não promo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

perdão automático das dívidas de seus devedores nem aniquila sua capacidade postulatória para cobrar o ativo existente.

Sendo assim, a decisão agravada não padece de vício que permita sua reforma extintiva por esta via, não se revelando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos no que tange à rejeição da prescrição e da ilegitimidade.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso e, contudo, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ